

MEMORANDO INTERNO N ° 99/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico/Financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

Interessado: DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ARP Nº 91/2022

Encaminhado para Parecer Jurídico a solicitação da empresa DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ARP Nº 91/2022, às fls. 1.784/1.787, sobre o pedido de reequilíbrio econômico/financeiro do item **Nº 24 – AZITROMICINA 500 MG.**

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 21 de julho de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

21/07/2022

ASS: 

Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.078

1784
9

Licitação - CIOP

De: Luiza Motter <licitacao03.destra@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 20 de julho de 2022 15:14
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico do item 24 - AZITROMICINA 500MG CPR
Anexos: NF BASE.pdf; NF ATUAL AZITROMICINA.pdf; REALINHAMENTO DE PREÇOS - ITEM 24.pdf

Boa tarde,

Segue em anexo pedido de reequilíbrio econômico do item 24 - AZITROMICINA 500MG CPR, referente ao pregão eletrônico 12/2022.

Se este não for o e-mail do responsável por análises desta natureza, peço, por gentileza, que seja reencaminhado para o mesmo ou me forneçam o endereço de e-mail correto. Ainda, se o pedido deve ser feito de forma diferente, também peço que me informem a maneira certa de fazê-lo (por correio, protocolo online, etc).

Fico à disposição.

--

Att,

Luiza Dala Barba Motter.

Licitação – Destra Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Telefone: (46) 3524 9142

Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos CIOP
RG: 42.87.355-3

20/07/2022



DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

PREGÃO Nº 012/2022

ORGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

CNPJ Nº 18.960.233/0001-00

DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

CNPJ sob nº 41.511.821/0001-70

Rua Bahia, 69, sala 004 - Setor B, Bairro Presidente Kennedy, Francisco Beltrão-Paraná

Contato: (46) 2601-1345 / (46) 2601-1394

licitacao03.jethamed@gmail.com

1785
8

PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO

A empresa DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, com sede na Rua Bahia, 69, sala 004 - Setor B, Bairro Presidente Kennedy, Francisco Beltrão-Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 41.511.821/0001-70, neste ato representado por LEONARDO CELLA BASEGGIO, SÓCIO-GERENTE, RG: 9.114.793-9 SSP/PR, CPF: 053.211.739-58, residente na Rua Amadeu Lazarotto, São Cristovão, nº 70 no Município de Fco Beltrão/PR DECLARA para os fins de direito, que foi ganhador no item citado abaixo:

LOTE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR
24	AZITROMICINA 500MG CPR	PHARLAB	R\$ 0,75

Em compras realizadas junto ao fornecedor PHARLAB houve um reajuste considerável no período, fazendo com que ficasse inviável o fornecimento do mesmo. As compras realizadas no decorrer do certame foram feitas no valor de R\$0,65 conforme NFE 55795 encontrada no ANEXO I.

No entanto, ao comprar novamente o produto, o mesmo teve um reajuste de 15,3846153846154 % indo para o valor de custo de R\$0,75 conforme 58322 que pode ser vista no ANEXO II.

Para não prejudicar a municipalidade e garantir que o atendimento seja feito dentro do prazo e necessidade do órgão peço que este reajuste seja inserido também no valor do item junto ao município, como pode ser visto na tabela a seguir:

LOTE	VALOR ATUAL	REAJUSTE	VALOR ATUALIZADO
24	R\$ 0,75	15,38461538	R\$ 0,8642

O motivo do reajuste é externo ao que compete a empresa, porém para que possamos manter nosso atendimento é necessário que façamos desta forma. Neste diapasão, o artigo 65 em seu inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de realinhamento de preço objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Sem mais, aguardamos retorno e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos.

Francisco Beltrão/PR, quarta-feira, 20 de julho de 2022

LEONARDO CELLA
BASEGGIO:0532117
3958

Assinado de forma digital por
LEONARDO CELLA
BASEGGIO:05321173958
Dados: 2022.07.20 15:06:59 -03'00'

LEONARDO CELLA BASEGGIO
SÓCIO-GERENTE
053.211.739-58

RECEBEMOS DE PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 26/05/2022 VALOR TOTAL: R\$ 82.850,00 DESTINATÁRIO: BASCEL SOLUCOES LTDA - EPP - TV LUIZA HENRIQUETA, 450 AGUA BRANCA FRANCISCO BELTRAO-PR

1786
9
NF-e

Nº. 000.055.795
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A
RODOVIA MG 170 KM, 28 - TRECHO DO RIO JACARE
IGNORADO - 35592-332
LAGOA DA PRATA - MG Fone/Fax: 03732619090

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº. 000.055.795
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3122 0502 5012 9700 0528 5500 1000 0557 9519 8759 6832

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131224741569727 - 26/05/2022 14:34:47

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

3727380010319

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

02.501.297/0005-28

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

BASCEL SOLUCOES LTDA - EPP

CNPJ / CPF

21.515.353/0001-02

DATA DA EMISSÃO

26/05/2022

ENDEREÇO

TV LUIZA HENRIQUETA, 450

BAIRRO / DISTRITO

AGUA BRANCA

CEP

85606-649

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

26/05/2022

MUNICÍPIO

FRANCISCO BELTRAO

UF

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9068247877

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

14:30:00

FATURA / DUPLICATA

Existem mais de 7 duplicatas registradas, portanto não serão exibidas, confira diretamente pelo XML.

CÓDIGO DO IMPOSTO

VALOR DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
82.850,00	8.382,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.563,83	82.850,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.372,33	82.850,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

FRETE

0- Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

44.914.992/0001-38

ENDEREÇO

R. GENERAL AUGUSTO DOS SANTOS 550

MUNICÍPIO

RIBEIRAO PRETO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

582249216111

QUANTIDADE

76

VOLUMES

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

375,700

PESO LÍQUIDO

348,830

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
02010393	ARTRITEC 15MG - CX. C/ 500 COMP - LOTE: 22001861 - VLD: 30/04/2024 - S(+)/PMC: 0 / REP: 501.14 501.14 Lote: 22001861 Quant: 210.000 Fab: 19/04/2022 Val: 30/04/2024	30049079	000	6101	UN	210,0000	35,0000	7.350,00	0,00	7.350,00	882,00		12,00	
02010169	AZITROPHAR 500MG - CX. C/ 500 COMP REVESTIDOS - LOTE: 22001905 - VLD: 30/04/2024 - S(+)/PMC: 0 / REP: 2843.75 2843.75Resolucao do Senado Federal no 13/12, Numero da FCI 81936709-BC22-4502-BED0-D8AC9E9D0475. Lote: 22001905 Quant: 60.000 Fab: 20/04/2022 Val: 30/04/2024 FCI:81936709-BC22-4502-BED0-D8AC9E9D0475	30042029	800	6101	UN	60,0000	325,0000	19.500,00	0,00	19.500,00	780,00		4,00	
02010400	HERVIRAX 200MG - CX. C/ 500 COMP - LOTE: 22002012 - VLD: 30/04/2024 - S(+)/PMC: 0 / REP: 529.09 529.09 Lote: 22002012 Quant: 97.000 Fab: 25/04/2022 Val: 30/04/2024	30049069	000	6101	UN	97,0000	80,0000	7.760,00	0,00	7.760,00	931,20		12,00	
02010400	HERVIRAX 200MG - CX. C/ 500 COMP - LOTE: 22001389 - VLD: 31/03/2024 - S(+)/PMC: 0 / REP: 692.73 692.73 Lote: 22001389 Quant: 127.000 Fab: 25/03/2022 Val: 31/03/2024	30049069	000	6101	UN	127,0000	80,0000	10.160,00	0,00	10.160,00	1.219,20		12,00	
02010400	HERVIRAX 200MG - CX. C/ 500 COMP - LOTE: 22002011 - VLD: 30/04/2024 - S(+)/PMC: 0 / REP: 2596.36 2596.36 Lote: 22002011 Quant: 476.000 Fab: 25/04/2022 Val: 30/04/2024	30049069	000	6101	UN	476,0000	80,0000	38.080,00	0,00	38.080,00	4.569,60		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: DIFAL: Não se aplica Operacao interestadual, venda para revenda entre contribuintes ICMS. ICMS: Artigo 42 inciso II letra "c" parte geral RICMS MG. ICMS ST: Não se aplica: Sem Protocolo CONFAZ com Estado de MG. PIS CONFIS CREDITO PRESUMIDO: Aliquota: Artigo 1º Aº letra "a" lei nº 10.147 de 21 de dezembro de 2.000. Credito presumido: Artigo 3º Aº lei nº 10.147 de 21 de dezembro de 2.000
Decreto nº 6.066 de 21 de março de 2007. IPI: Suspensão: Artigo 29 lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002.
ALVARA SANITARIO: 319/2022. Pedido(s) Pharlab: 036486. Email do Destinatário: leonardo@bascel.com.br

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 22/06/2022 VALOR TOTAL: R\$ 90.000,00 DESTINATÁRIO: BASCEL SOLUCOES LTDA - EPP - TV LUIZA HENRIQUETA, 450 AGUA BRANCA FRANCISCO BELTRAO-PR

1787
NF-e
Nº. 000.058.322
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A
RODOVIA MG 170 KM, 28 - TRECHO DO RIO JACARE
IGNORADO - 35592-332
LAGOA DA PRATA - MG Fone/Fax: 03732619090

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº. 000.058.322
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3122 0602 5012 9700 0528 5500 1000 0583 2215 9596 0663

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131224785809323 - 22/06/2022 11:16:14

INSCRIÇÃO ESTADUAL

3727380010319

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

02.501.297/0005-28

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

BASCEL SOLUCOES LTDA - EPP

CNPJ / CPF

21.515.353/0001-02

DATA DA EMISSÃO

22/06/2022

ENDEREÇO

TV LUIZA HENRIQUETA, 450

BAIRRO / DISTRITO

AGUA BRANCA

CEP

85606-649

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

22/06/2022

MUNICÍPIO

FRANCISCO BELTRAO

UF

FONE / FAX

PR

04635249142

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9068247877

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

11:14:00

FATURA / DUPLICATA

Existem mais de 7 duplicatas registradas, portanto não serão exibidas, confira diretamente pelo XML.

CÁLCULO DO IMPOSTO

VEÍCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
90.000,00	3.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.814,40	90.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.553,60	90.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

FRETE

0-Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

44.914.992/0001-38

ENDEREÇO

R. GENERAL AUGUSTO DOS SANTOS 550

MUNICÍPIO

RIBEIRAO PRETO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

SP 582249216111

QUANTIDADE

ESPÉCIE

VOLUMES

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

164,400

PESO LÍQUIDO

152,400

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
02010169	AZITROPHAR 500MG - CX. C/ 500 COMP REVESTIDOS - LOTE: 22002016 - VLD: 30/04/2024 - S(+)/PMC: 0 / REP: 8476.56 8476.56Resolucao do Senado Federal no 13/12, Numero da FCI 81936709-BC22-4502-BED0-D8AC9E9D0475, Lote: 22002016 Quant: 155.000 Fab: 25/04/2022 Val: 30/04/2024 FCI:81936709-BC22-4502-BED0-D8AC9E9D0475	30042029	800	6101	UN	155,0000	375,0000	58.125,00	0,00	58.125,00	2.325,00		4,00	
02010169	AZITROPHAR 500MG - CX. C/ 500 COMP REVESTIDOS - LOTE: 22001968 - VLD: 30/04/2024 - S(+)/PMC: 0 / REP: 4648.44 4648.44Resolucao do Senado Federal no 13/12, Numero da FCI 81936709-BC22-4502-BED0-D8AC9E9D0475, Lote: 22001968 Quant: 85.000 Fab: 22/04/2022 Val: 30/04/2024 FCI:81936709-BC22-4502-BED0-D8AC9E9D0475	30042029	800	6101	UN	85,0000	375,0000	31.875,00	0,00	31.875,00	1.275,00		4,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: DIFAL: Nao se aplica Operacao interestadual, venda para revenda entre contribuintes ICMS. ICMS: Artigo 42 inciso II letra "c" parte geral RICMS MG. ICMS ST: Nao se aplica: Sem Protocolo CONFAZ com Estado de MG.PIS CONFIS CREDITO PRESUMIDO: Aliquota: Artigo 1Ao letra "a" lei nAo 10.147 de 21 de dezembro de 2.000. Credito presumido: Artigo 3Ao lei nAo 10.147 de 21 de dezembro de 2.000 Decreto nAo 6.066 de 21 de marco de 2007.IPI: Suspensao: Artigo 29 lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002. ALVARA SANITARIO: 319/2022. Pedido(s) Pharlab: 038006. Email do Destinatário: leonardo@bascel.com.br

RESERVADO AO FISCO



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
ORIGEM: DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

1788
5

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO
ITEM 24 – AZITROMICINA 500MG**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item 24 – AZITROMICINA 500MG, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 12/2022**, com solicitação juntada às **fls. 1783/1787**, alegando que houve aumento no custo do item.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

O seu pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do

J. B. L.



Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Handwritten signature and initials.



Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

JKK



Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, no caso, 06 meses.**

Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Assim, variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da atual situação econômica, eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

J
SK

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÀRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não

JAK



imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. **Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos**

AB/L



produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Em outro julgado, o Tribunal de Contas aduz da seguinte forma:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

f B H



1795
8

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

J B K



1796
8

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Merece destaque o importante Princípio da Vinculação ao Edital, positivado no art. 5 da Lei 14.133/2021 e arts. 3 e 41 da Lei 8666/1993, segundo o qual impõe-se ao licitante e à Administração o dever de observância, de forma objetiva, das normas editalícias, de modo a evitar prejuízos, principalmente ao Princípio da Impessoalidade e Legalidade.

Hely Lopes MeireUes afirma que o edital (ou a carta-convite) é "a lei interna da licitação", enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus termos

f 514



tanto os licitantes como a administração que o expediu. Na mesma senda são os ensinamentos de Celso Spitzcovsky:

A existência desse princípio se justifica na medida em que, surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados.

Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital.

Isto posto, deve-se trazer à baila o que dispõe o edital do presente pregão, especificamente os itens 3.2 e 11.9.1: “realinhamentos de Preços não serão admitidos em Atas de Registro de Preços”, sendo tal posição de acordo com os termos do julgamento TCE/SP, Processo nº 00001135.989-8, 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. Julgado em 24/03/2021, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Não se vislumbra a possibilidade jurídica do reequilíbrio econômico-financeiro da ata ante a inaplicabilidade da teoria da imprevisão as atas de registro de preço e a proibição para realização de realinhamento, conforme decisão retro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as cláusulas do edital.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo

J B L



1798
6

prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco)

J B K



dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.



CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

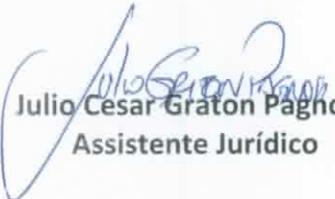
I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 27 de julho de 2022.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 125/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico/Financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

Interessado: DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ARP nº 91/2022

Após pedido de reequilíbrio econômico financeiro às fls. 1.783/1.787 sobre o item nº 24 – **AZITROMICINA 500 MG**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.788/1.800, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 27 de julho de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico/Financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

Interessado: DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ARP nº 91/2022

Trata-se, em síntese, de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro do item nº 24 – **AZITROMICINA 500 MG** registrado na Ata de Registro de Preços nº 91/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento .

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 1.788/1.1800, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ nº 41.511.821/0001-70, ARP Nº 91/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 27 de julho de 2022



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP

1803
9



CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

IMPrensa Oficial

Licitação

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico/Financeiro de Item. ARP nº 91/2022. Pregão Eletrônico nº 12/2022. Interessada: DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA -CNPJ nº 41.511.821/0001-70, ARP Nº 91/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do item nº 24 – AZITROMICINA 500 MG, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 27 de julho de 2022.

